

~~ARTIGO 3.º
(Revogação)~~

~~É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico da Empresa Nacional de Ferro de Angola «FERRANGOL E.P.», aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 228/15, de 29 de Dezembro.~~

~~ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)~~

~~As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.~~

~~ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)~~

~~O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.~~

~~Publique-se.~~

~~Luanda, aos 5 de Dezembro de 2016.~~

~~O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.~~

Decreto Presidencial n.º 231/16
de 8 de Dezembro

Considerando que no âmbito da implementação da estratégia do Executivo para o Sector Mineiro a Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro, tem por objectivo o aumento da competitividade e diversificação das actividades do Sector;

Tendo em conta que o n.º 1 do artigo 21.º do Código Mineiro atribui competência ao Titular do Poder Executivo para conceder a anuência para que um mineral seja classificado como estratégico;

Considerando que os metais raros e elementos de terras raras preenchem os requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo 20.º do Código Mineiro, nomeadamente: raridade, dimensão da procura internacional, impacto na economia, criação de emprego, influência na balança de pagamentos, importância relevante para as tecnologias avançadas;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CLASSIFICAÇÃO DE METAIS RAROS
E OS ELEMENTOS DE TERRAS RARAS
COMO MINERAIS ESTRATÉGICOS**

ARTIGO 1.º
(Classificação)

1. São classificados como minerais estratégicos os metais raros e os elementos de terras raras, os quais ficam sujeitos ao regime estabelecido no Código Mineiro para os minerais estratégicos e demais normas aplicáveis.

2. Mantém-se a classificação dos diamantes, do ouro e dos minerais radioactivos como minerais estratégicos.

ARTIGO 2.º
(Metais raros e os elementos de terras raras)

1. Para os efeitos deste Diploma, entende-se por:

- a) Metais raros: são elementos metálicos com elevada incorporação tecnológica e usados em tecnologias limpas, com importância económica e estratégica global contemporânea e na actualidade;
- b) Elementos de terras raras: são um conjunto de 17 elementos metálicos quimicamente semelhantes, nomeadamente o escândio, o ítrio, e os lantanídeos.

2. Constituem exemplos de metais raros e os elementos de terras raras o berílio, o lítio, o nióbio, o tântalo.

ARTIGO 3.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Dezembro de 2016.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 232/16
de 8 de Dezembro

~~Considerando a necessidade de se dar continuidade às políticas públicas de financiamento bancário e à concretização dos objectivos sócio-económicos definidos pelo Titular do Poder Executivo;~~

~~Havendo necessidade de se efectuar o reajuste do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola;~~

~~Tendo em conta a importância de dar maior dinamismo ao novo Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento de Angola;~~

~~O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, o seguinte:~~